



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 33.057 - RS (2016/0310961-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JOSIMAR LUIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOMENTO CONSUMATIVO. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Segundo a orientação proposta pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, quando o acórdão proferido em apelação for contrário a entendimento firmado por julgamento de recurso especial repetitivo, deve ser observado o rito previsto no art. 1.030, II, do CPC (necessidade de haver sido exercido o juízo de retratação), tal como se deu na hipótese, para que, só então, seja possível a propositura de reclamação.

2. A tese estabelecida no Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ foi a de que "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Mostra-se, portanto, contrária a esse entendimento a compreensão firmada pelo Tribunal de origem de a configuração do crime de roubo circunstanciado exigir a posse mansa e tranquila da *res furtiva*.

3. É injustificável que, depois de firmadas teses em recurso representativo de controvérsia, se persista na adoção de um entendimento incompatível com a interpretação dada por este Superior Tribunal. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta de iniciativas desse jaez, que apenas consagram resistência estéril a uma necessária divisão de competências entre órgãos judiciais, com base na qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe ao Superior Tribunal a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.

4. Reclamação julgada procedente para restabelecer a sentença condenatória proferida em primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 33.057 - RS (2016/0310961-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : JOSIMAR LUIS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com fundamento nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 988, II, c/c o § 5º, II, ambos do CPC, ajuíza esta reclamação, com pedido liminar, em decorrência da manutenção de acórdão proferido pela **Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele estado ao exercer o juízo de retratação** de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

Alega o reclamante, em síntese, que, contra o acórdão proferido em apelação, que reconheceu a prática de crime de roubo circunstanciado tentado ao invés de consumado – reduzindo a pena de 8 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, para 5 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, mais multa –, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alegou violação do art. 14, I e II, do Código Penal, porquanto, em sua ótica, a consumação do delito de roubo, ao contrário do que afirmou o *decisum*, se dá com a mera inversão da posse, que não precisa ser mansa e pacífica.

Em razão do julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ** – por meio do qual ficou consolidado o entendimento de que "consoma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" –, **determinou a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem que fosse observado o art. 1.030, II, do CPC**. Assim, foram os autos remetidos novamente à Sétima Câmara Criminal para possível retratação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o referido órgão julgador manteve o *decisum* anteriormente proferido, sob o fundamento de que, "no caso do roubo, tem-se entendido, em termos gerais, que ele será consumado sempre que o agente tiver a posse tranquila e não vigiada da coisa, ainda que por breves instantes" (fl. 313).

Dessa forma, em sua perspectiva, "há pura e simples discordância da decisão da Corte Superior, sem a apresentação de fundamentos que demonstrem a insubsistência das conclusões do acórdão paradigmático ou que, com o passar do tempo, a compreensão da matéria tornou-se anacrônica, reclamando alteração" (fl. 5), motivo pelo qual requer seja julgada procedente a reclamação a fim de afastar o reconhecimento da forma tentada do delito.

Deferida a liminar (fls. 422-424), prestadas as informações e apresentada a contestação (fls. 466-472), manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência da reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 33.057 - RS (2016/0310961-0)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOMENTO CONSUMATIVO. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Segundo a orientação proposta pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, quando o acórdão proferido em apelação for contrário a entendimento firmado por julgamento de recurso especial repetitivo, deve ser observado o rito previsto no art. 1.030, II, do CPC (necessidade de haver sido exercido o juízo de retratação), tal como se deu na hipótese, para que, só então, seja possível a propositura de reclamação.

2. A tese estabelecida no Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ foi a de que "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Mostra-se, portanto, contrária a esse entendimento a compreensão firmada pelo Tribunal de origem de a configuração do crime de roubo circunstanciado exigir a posse mansa e tranquila da *res furtiva*.

3. É injustificável que, depois de firmadas teses em recurso representativo de controvérsia, se persista na adoção de um entendimento incompatível com a interpretação dada por este Superior Tribunal. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta de iniciativas desse jaez, que apenas consagram resistência estéril a uma necessária divisão de competências entre órgãos judiciais, com base na qual cabe ao Superior Tribunal a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.

4. Reclamação julgada procedente para restabelecer a sentença condenatória proferida em primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Considerações iniciais e admissibilidade

A despeito da controvertida natureza jurídica da reclamação, é indubitoso que ela constitui o instrumento processual adequado para, no que diz respeito ao Superior Tribunal de Justiça, preservar a competência jurisdicional desta Corte ou para garantir a autoridade das decisões aqui proferidas, conforme expressa previsão constitucional (art. 105, I, "f").

A garantia da autoridade das decisões a que se refere o texto constitucional **era compreendida de forma atrelada à necessidade da existência de processo subjetivo**, isto é, de controvérsia estabelecida em torno da tutela de direito subjetivo, em que uma das partes que figuravam na lide (interessada) acabasse por ser prejudicada pelo não cumprimento de *decisum* deste Tribunal Superior que havia sido favorável à parte que ajuizou a reclamação (v. g., **AgInt na Rcl n. 28.688/RJ**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 29/8/2016).

Tal compreensão, no entanto, acabou sendo mitigada pela jurisprudência, que passou a admiti-la como instrumento de uniformização de decisões proferidas por Turmas Recursais, não impugnáveis por meio de recurso especial, que contrariassem entendimento consolidado nesta Corte – o que culminou, inclusive, com a edição da Resolução n. 12/2009, hoje revogada pela Emenda Regimental n. 22/2016 – **imprimindo-lhe, com isso, certa objetivação**, cuja justificativa principal, calcada na ideia dos poderes implícitos, seria a necessidade de se **uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional**, principal função deste Tribunal Superior.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a reclamação ganhou particular importância como mecanismo processual de salvaguarda do respeito aos precedentes judiciais, **o que acarretou uma ampliação das hipóteses de cabimento**, ou seja, **passou a ser "remédio adequado também para corrigir atos de descumprimento de julgados de observância obrigatória"** (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 510).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas palavras da Ministra Nancy Andrigli, o novo CPC "trouxe para o sistema jurídico pátrio a necessidade de que os juízes e tribunais observem 'os acórdãos em incidente de assunção de competência, ou de resolução de demandas repetitivas em julgamento de recurso especial repetitivos, e ainda, os enunciados da Súmula do STJ', no que toca a matéria infraconstitucional (art. 927, III e IV, do CPC)" (**AgRg na Rcl n. 18.506/SP**, DJe 27/5/2016), o que acabou por refletir na **viabilidade do ajuizamento de reclamação também quando houver a aplicação de indevida tese jurídica** em tais hipóteses – além, obviamente, de serem mantidas aquelas hipóteses relacionadas aos processos subjetivos de preservação dos interesses individuais.

Entretanto, cabe uma observação que vem sendo fortalecida pela jurisprudência desta Corte. O atual CPC previa, ainda no período da *vacatio legis*, o cabimento de reclamação para a hipótese de descumprimento de recurso especial repetitivo. Com o advento da Lei n. 13.256/2016, que alterou o inciso IV do art. 988 e acrescentou o inciso II ao § 5º, passou a não ser mais admitido o ajuizamento de **reclamação para garantir a observância a precedente de repercussão geral ou de recurso repetitivo, "quando não esgotadas as instâncias ordinárias"**, de maneira que a reclamação somente é cabível contra o descumprimento de decisão proferida em recurso especial repetitivo **quando exaurida a instância ordinária**.

Não há como deixar de reconhecer, nesse particular, que, além de tal previsão haver reduzido o poder dissuasório da reclamação (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 512), na medida em que lhe agregou mais um requisito formal de admissibilidade, também tornou nebuloso saber qual seria o momento em que estariam esgotadas as instâncias ordinárias, de modo a viabilizar a utilização do remédio de salvaguarda da impositiva observância do precedente repetitivo.

A solução que vem sendo dada por esta Corte é a de que, "para que ocorra o esgotamento das instâncias ordinárias na forma exigida pelo inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015, **é necessário que o Tribunal de segundo grau tenha se manifestado sobre o tema em sede de juízo de retratação** e que o recurso especial interposto naquele feito pelo Reclamante já tenha tido a sua admissibilidade examinada no segundo grau de jurisdição" (**AgRg na Rcl n. 32.945/RS**, 3ª S., Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 2/3/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, **segundo a orientação proposta pela Terceira Seção deste Tribunal Superior**, quando o acórdão proferido em apelação for contrário a entendimento firmado por julgamento de recurso especial repetitivo, deve ser observado o rito previsto no art. 1.030, II, do CPC (**necessidade de haver sido exercido o juízo de retratação**), tal como se deu na hipótese, para que, só então, seja possível a eventual propositura de reclamação.

II. Análise do mérito

Ultrapassado o juízo de prelibação, observa-se que o objeto da reclamação proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande Sul cinge-se a possível contrariedade existente na *ratio decidendi* do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* em relação àquela estabelecida no **Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ**, especificamente no que tange ao momento consumativo do crime de roubo. Isso porque, no referido julgado, consolidou-se a tese de que **"consoma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada"**.

A Corte estadual considerou que o delito de roubo ocorreu em sua modalidade tentada, porque **"não caracterizada a posse mansa e pacífica da res"** (fl. 312). Segundo o Tribunal, **"há de ser reconhecida a forma tentada do delito, visto que a res furtivae integralmente restituída à vítima"** (fl. 312).

Desde já faço a advertência de que **não é possível**, quando se discute a convergência dos casos com a possível inobservância na aplicação de tese firmada no repetitivo, **proceder ao reexame de questões de fato**, ou seja, o substrato fático deve ser incontroverso e o debate deve versar – em se tratando de reclamação calcada na hipótese do art. 988, § 5º, do CPC, tal como ocorre com aquelas hipóteses do art. 988, § 4º, do mesmo *Codex* – sobre matéria estritamente de direito.

Não descuro, à evidência, poder o contexto dos fatos ensejar situações específicas que justifiquem seja afastada a aplicação da *ratio decidendi* que ancora o repetitivo, isto é, situações nas quais não há coincidência entre os aspectos centrais do recurso especial repetitivo – derivados dos fatos subjacentes, que serviram de base para formação da *ratio decidendi* – e os aspectos centrais do acórdão objeto de impugnação na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamação. Todavia, a real existência de distinção fática ou mesmo a controvérsia sobre fatos, acabaria por impossibilitar a solução pela via escolhida, **o que não é a hipótese dos autos.**

Deveras, a sentença e o acórdão, nesse particular, reconhecem serem os fatos incontroversos e, sobre eles, valoram a incidência do tipo penal de forma distinta, estando o acórdão, nesse particular, contrário à tese esboçada no **Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ.**

Reafirmo o que tenho dito em casos semelhante: é **injustificável** que, depois de firmadas teses em recurso representativo de controvérsia, bem como em enunciado de súmula, **se persista na adoção de um entendimento incompatível com a interpretação dada por este Superior Tribunal.**

Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta de iniciativas desse jaez, que apenas consagram uma **resistência estéril** a uma necessária divisão de competências entre órgãos judiciais, em que cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **julgo procedente** a reclamação para restabelecer a sentença condenatória que reconheceu a prática de roubo em sua forma consumada, que se alinha à perspectiva da orientação firmada no **Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0310961-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 33.057 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086091720148210035 01349536620158217000 03521400029139 1349536620158217000
3521400029139 70064495757 86091720148210035

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JOSIMAR LUIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.